

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1324/73

PARECER CEE Nº 1839/73

Aprovado por Deliberação
de 19 / 09 / 73

INTERESSADO - COLÉGIO ESTADUAL "PADRE MANUEL DE PAIVA"

ASSUNTO - Matrícula irregular de aluna transferida de escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira

HISTÓRICO - A direção do Colégio Estadual "Padre Manuel de Paiva," da Capital, solicita deste Colegiado orientação para regularizar a situação da aluna Maria Isabel Pastor Hidalgo, procedente da Espanha e matriculada em 1963, na 4ª série ginasial desse estabelecimento. Na ocasião, não houve "parecer do Conselho Estadual de Educação, nem foram realizadas provas de adaptação".

A aluna, em questão, solicitou em 26/4/73, mais duas fichas modelo 18, para fins de registro de seu diploma de Bacharel e Licenciada em Psicologia, pela P.U.C., ocasião em que a direção da escola verificou a irregularidade.

O histórico escolar de Maria Isabel Pastor Hidalgo, fornecido pelo Instituto Nacional de Ensino Médio "Lope de Vega", de Madrid, traduzido por tradutor juramentado, apensado ao presente e apresentado à escola, em 1963, como documento de transferência, consta do seguinte:

- boletins de 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Colegial da referida escola, dispensando-se a tradução da 1ª e 2ª, passando-se a traduzir, a seguir, o boletim referente à 3ª série, ano letivo 1961/62 e vistos diversos. As disciplinas cursadas nessa série são as seguintes: Religião, Língua Latina, Matemática, Ciências Naturais, Idioma, Desenho, Educação Física, Nac. Sindicalismo e Trabalhos Domésticos, sempre com avaliação considerada: excelente, notável e menção de honra.

FUNDAMENTAÇÃO - Na ocasião em que houve a transferência da referida aluna da Espanha para o Brasil, o apoio legal art. 100 da Lei 4024/61, permitia realizá-lo, "feitas as adaptações necessárias, de acordo com o que dispuserem em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino." A Resolução CEE 19/65, que regulamentou a equivalência de estudos realizados em escolas de país estrangeiro, é posterior à transferência da aluna. A única irregularidade, se é que houve, foi de não constarem as adaptações realizadas, que parecem ter decorrido no processo de ensino - aprendizagem da 4ª. série ginasial, visto a aluna ter logrado aprovação, conforme a ficha modelo 18, anexada ao presente.

Portanto, dada a época remota em que o caso é retomado, uma vez que a aluna já é diplomada em Faculdade, só nos resta convalidar a situação, a fim de que a ficha modelo 18 da aluna, esteja em ordem.

CONCLUSÃO - À vista do que foi exposto, somos, pois, de parecer que este Conselho convalide a matrícula da aluna Maria Isabel Pastor Hidalgo, na 4ª série/do Colégio Estadual "Padre Manuel de Paiva", realiginasial

zada em 1963, e demais atos escolares subsequentes.

São Paulo, 11 de julho de 1973

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente